



LICITAÇÃO Nº 005/2023 – SEINFRA
PREGÃO Nº 004/2023 – SEINFRA

PROCESSO Nº 64322/2023-SEINFRA	TIPO DE LICITAÇÃO: Melhor Preço
OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de mapeamento, diagnóstico, prognóstico e classificação de riscos das encostas de Salvador.	

QUESTIONAMENTO 01:

Considerando o Edital do processo licitatório acima mencionado, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Confirmar o item 2.2. do Edital, no que se refere ao regime de execução contratual, está correto ser “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL” ?

RESPOSTA: Conforme previsão editalícia, a contratação será “sob o regime de empreitada por preço global” (item 2.2 do Edital).

- b) No item 11.3.3. do Edital, na alínea a), Inciso II:

→à item 1, qual a justificativa técnica/legal para restringir planos diretores em municípios e/ou regiões com população menores que 1.000.000 de habitantes?

RESPOSTA: A justificativa técnica para tal definição se dá pelo fato de que ocupações urbanas de inferior porte não traduzem a complexidade de cidades como Salvador, objeto da presente licitação, cuja população é de 2.418.005 habitantes de acordo com o Censo Demográfico 2022.

→à item 1.1. qual a relação “população x áreas de encostas”, haja vista que este atestado necessariamente precisa ter sido prestado em local com população superior a 1 milhão de habitantes?

RESPOSTA: Não há relação entre “população x áreas de encostas” e local com população superior a 1 milhão de habitantes.

→à item 1.2. qual a relação “população x drenagem urbana”, haja vista que este atestado necessariamente precisa ter sido prestado em local com população superior a 1 milhão de habitantes?

RESPOSTA: Não há relação entre “população x drenagem urbana” e local com população superior a 1 milhão de habitantes.

→à item 2.2. Considerando que projeto de cortina atirantada, é solução mais robusta e com nível de complexidade executiva maior que projeto de solo grampeado (item 2.1), porque está se exigindo ambas parcelas ? O serviço de maior relevância não atende o de menor?

RESPOSTA: Ambas parcelas estão sendo exigidas porque são soluções distintas e requerem técnicas diferentes, principalmente na identificação das características das encostas e dos condicionantes que indicam uma ou outra solução. Assim sendo, o presente edital adota cada um dos quatro tipos de serviço a ser comprovado no item 2 (Elaboração de Projetos de



Engenharia, no nível mínimo de Projeto Básico, de Contenção de Encostas) como itens separados, independentes do seu “grau de relevância”.

→à ítem 3. Esclarecer quais projetos estão contemplados dentro de “Projetos de Infraestrutura”. Se quantitativo de população é tão importante para contenção e drenagem; porque para este ítem não há restrição para quantitativo mínimo de população?

RESPOSTA: Os projetos contemplados dentro de “Projetos de Infraestrutura” são aqueles pertinentes à estrutura urbana tais como sistema viário, sistema de drenagem, sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de risco (já ocupadas e sem tais infraestruturas). Nesse item interessa conhecer a experiência do profissional em projetos de infraestrutura em áreas de ocupação irregular.

→à ítem 4. Se o objeto se refere apenas a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA (...) DE ENCOSTAS”, porque se está exigindo atestação de atividades referentes à EXECUÇÃO DE OBRAS?

RESPOSTA: O item 4 enuncia: **Elaboração/Execução de Programa de Educação Ambiental e Mobilização Social para obras de Infraestrutura, portanto não há exigência de atestação de atividades referentes à EXECUÇÃO DE OBRAS.**

QUESTIONAMENTO 02:

“1. Para fins de habilitação (item 11 – HABILITAÇÃO), no quesito de Habilitação Técnica (subitem 11.3.3), como dois dos critérios de Comprovação de Aptidão da Empresa habilitação, o edital exige a apresentação de pelo menos, 1 (um) atestado de capacidade técnica em favor do licitante, nos seguintes termos (grifo nosso):

Elaboração de Planos Diretores para município e/ou regiões com população a partir de 1.000.000 habitantes: 1.1 Plano Diretor de Encostas abrangendo diagnóstico, prognóstico, estudos de soluções em nível conceitual para estabilização de encostas com respectivo orçamento e utilização do Sistema de Informações Geográficas – SIG para sistematização, armazenamento, análise e processamento de dados referenciados geograficamente. 1.2 Plano de Drenagem Urbana abrangendo diagnóstico e prognóstico e utilização do SIG.”

2. Trata-se de critério que objetiva aferir a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da contratação em tela, uma vez que os atestados de capacidade técnica, nos moldes em que exigidas no instrumento convocatório, possibilitam não só a aferição da conformidade do serviço anteriormente executado com aquele objeto da licitação, mas também e sobretudo se os elementos do escopo pretendido estão contemplados pelo referido atestado de execução pretérita, daí a relevância atribuída a esse aspecto pelo edital.

3. De acordo com o observado pela REQUERENTE, o ANEXO VIII - TERMO DE REFERÊNCIA, os objetivos principais do trabalho em tela são os seguintes:



- Atualizar o mapeamento de áreas com riscos de escorregamento em encostas, assim como mapear novas áreas suscetíveis, identificando seu respectivo risco (grau de probabilidade de ocorrência de deslizamento de terra e seus impactos);
- Realizar a revisão do diagnóstico de risco geológico nas áreas mapeadas, com classificação do nível de risco; - Indicar intervenções estruturais com estimativas de custos;
- Obter uma ferramenta tecnológica que permita atualização e calibração contínua através das visitas de campo, assim como atualização periódica a partir de novos dados de ocupação do solo ou alterações topográficas;
- Permitir acompanhamento contínuo com acesso, a qualquer momento, das informações atualizadas da situação de cada área mapeada informando dados físicos, intervenções realizadas, projetos elaborados, além do grau de risco, soluções indicadas e custos estimados.

4. *Conforme os objetivos elencados acima, esta REQUERENTE entende que, as exigências que pretendem aferir a aptidão da licitante para fins de habilitação, transcritas no item 1 acima, são aderentes à metodologia definida por BRASIL (2007), consolidada como referência na elaboração de mapeamento de riscos e dos Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRR) em diversos municípios do Brasil (e.g., IG-SIMA, 2020; IWASA et al., 2013; MACEDO et al., 2011; 2004), e na Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE).*

5. *Estamos entendendo que a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem que a licitante executou Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRR) em município e/ou regiões com população a partir de 1.000.000 habitantes, de acordo com as metodologias transcritas no item 4 acima, atendam plenamente os requisitos dos quesitos 1.1 (Plano Diretor de Encostas) e 1.2 (Plano de Drenagem), independente de conterem literalmente as terminologias contidas em suas descrições. Perguntamos: O nosso entendimento está correto?*

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Planos Municipais de Redução de Riscos (PMRR) em município e/ou regiões com população a partir de 1.000.000 habitantes somente atenderão plenamente os requisitos 1.1 e 1.2 sempre e quando conterem em seu escopo o conteúdo indicado nas descrições dos itens: “diagnóstico, prognóstico, estudos de soluções em nível conceitual para estabilização de encostas com respectivo orçamento e utilização do Sistema de Informações Geográficas – SIG para sistematização, armazenamento, análise e processamento de dados referenciados geograficamente” (item 1.1) e “diagnóstico e prognóstico e utilização do SIG” (item 1.2).

6. *O Edital, em seu item 5 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, estabelece:*

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
(...)

5.3 *Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, atendidas as condições previstas no art. 33 da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Lei Municipal*



nº 4.484/92, devendo ser apresentada a comprovação do termo de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, observado o que segue: (...)

5.3.13 No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira (grifo nosso).

7. Estamos entendendo será permitido a formação de Consórcio entre uma ou mais empresas brasileiras e uma ou mais empresas estrangeiras (item 5.3.13), desde que a liderança seja de uma empresa brasileira. Perguntamos: O nosso entendimento está correto.

RESPOSTA: Conforme previsão do instrumento convocatório, notadamente o seu item “5.3”, “será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio”. O consórcio poderá ser constituído unicamente por empresas brasileiras ou por empresas estrangeiras, ou, ainda, por empresa(s) brasileira(s) conjuntamente com empresa(s) estrangeira(s), observadas as demais condições previstas no Edital e na legislação pertinente.

Em relação ao consórcio constituído conjuntamente por empresas brasileira(s) e estrangeira(s), conforme dicção do item “5.3.13” do Edital, “a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira”.

Salvador, 02 de agosto de 2023
Comissão Setorial de Licitação - COSEL